

# CEDI

## Povos Indígenas no Brasil

Fonte: *Correio do Povo*

Class.: 411

Data: 10.08.63

Pg.:

### TERRITÓRIO DOS ÍNDIOS

(Especial para o "Correio do Povo")

10.8.1963 MOYSÉS WESTPHALEN

Bases de uma constituição política para a República Brasileira.

Art. 1.º — A República dos Estados Unidos do Brasil é constituída pela livre federação dos povos circunscritos dentro dos limites do extinto império do Brasil. Compõe-se de duas sortes de estados confederados ..... a saber:

I — Os Estados Ocidentais Brasileiros ..... que provém da fusão do elemento europeu com o elemento africano e americano aborígene.

II — Os Estados Americanos Brasileiros empiricamente confederados constituídos pelas hordas feticistas esparsas pelo território de toda a República. A federação deles limita-se à manutenção das relações amistosas hoje reconhecidas como um dever entre nações distintas e simpáticas, por um lado; e, por ou-

tro lado, em garantir-lhes a proteção do Governo Federal contra qualquer violência, quer em suas pessoas, quer em seus territórios, .....

Miguel Lemos e R. Teixeira Mendes.

Em 31 de janeiro de 1890.

A demarcação e o reconhecimento oficial e público dos territórios ocupados pelos índios nos termos do Regulamento de Terras de 1939, do Estado do Rio Grande do Sul, tem altíssima significação social e jurídica. Filiou-se à doutrina de fraternidade e tolerância, que inspirou a fundação da República, tal como preconizava Miguel Lemos e Teixeira Mendes, sábios e veneráveis apóstolos da Religião de Humanidade.

Não se pode deixar de analisar os termos em que o fez o Estado do Rio Grande do Sul. No Regulamento de Terras, aprovado pelo decreto no 7.677, de 9-1-1939, em vigor, na parte referente ao capítulo que trata "das terras e assistência aos índios", o Estado segue "a sã política, filha da moral e da razão", no trato ao problema dos indígenas, que configurou expressamente, com as seguintes disposições:

Art. 15.º — São consideradas terras dos índios, independente de qualquer título de domínio, as que se acham por eles ocupadas e já demarcadas pelo Estado.

Art. 16.º — Para execução do serviço de assistência aos índios, serão expedidas instruções especiais visando conseguir deles, o mais cedo possível ou se mantiverem com seus próprios recursos observadas as seguintes condições gerais:

a) — garantia das terras ocupadas e de outros bens que possuam;

b) — garantia da mais completa liberdade para se organizarem como melhor lhes parecer, respeitadas escrupulosamente tanto as suas crenças como as autoridades que livremente houverem instituído entre si;

c) — auxílio e assistência na construção de suas habitações e organizações de suas lavouras proporcionando-lhes ferramentas, utensílios e sementes.

Art. 17.º — O Estado auxiliará, por todos os meios ao seu alcance, a realização do serviço de proteção leiga aos silvícolas, instituído pelo Governo Federal.

O Estado do Rio Grande do Sul compromete-se, por instrumento de direito administrativo, a garantir as terras ocupadas e já demarcadas antes de 1939, compromete-se a respeitar os territórios dos índios, de forma solene e pública.

Art. 17.º — O Estado auxiliará, por todos os meios ao seu alcance, a realização do serviço de proteção leiga aos silvícolas, instituído pelo Governo Federal.

O Estado do Rio Grande do Sul compromete-se, por instrumento de direito administrativo, a garantir as terras ocupadas e já demarcadas antes de 1939, compromete-se a respeitar os territórios dos índios, de forma solene e pública.

Quando o decreto n.º 7.677 do Governo do Estado põe em vigor tais garantias, está dando configuração jurídica à proteção aos índios e assumindo a responsabilidade de manter, até com a força, a inviolabilidade dos territórios já demarcados livremente e em perfeito entendimento com os índios.

Complementam-se as disposições do art. 216.º da Constituição Federal e leis civis da República Brasileira.

O índio ocupa em nossa legislação constitucional e civil uma situação ímpar, que permite a outorga dos direitos que lhe são conferidos pelo regulamento administrativo do Governo do Estado.

O art. 16.º, letra b) do Regulamento de Terras assegura a plena liberdade de organização temporal e espiritual. Reconhece, explicitamente, que os índios constituem uma sociedade humana sociologicamente diversa da nossa, correspondendo ao estado feticista de civilização com características religiosas próprias e organização temporal independente.

O reconhecimento dessas condições sociais dos índios pelo Estado importa na aceitação de uma população, dentro de seu território, que não segue a legislação comum brasileira, que não se comporta como cidadão, tendo direitos e deveres diversos do cidadão brasileiro.

Trata-se de uma excepcional organização, só concebível em uma república, adiantada, num regime político fundado no conhecimento científico do homem, onde a fraternidade é a componente primordial. Representa uma organização de alta transcendência política. O Regulamento de Terras, assim, admitiu livremente no território estadual um Estado feticista, para o qual se obrigou a assegurar assistência e garantias tais que proporcionassem a sua existência tranquila e a sua livre incorporação ao conjunto da Pátria Brasileira. Corresponde às mesmas garantias, subjetivas e objetivas, que se comprometem dar, reciprocamente, as nações ocidentais, inclusive o Brasil.

A nossa Pátria incorpora-se entre as primeiras nações que propugnaram por um regime de liberdade e fraternidade. Não pode ficar inerte quando, sob a sua bandeira, se assaltam e expropriam os indefesos silvícolas aldeados pacificamente e confiantes na proteção dos civilizados.

A expropriação das terras dos índios, praticada recentemente pelo Governo do Estado, revela a incompreensão da política brasileira de proteção aos índios, constitui um atentado à fraternidade, cuja brutalidade espantosa e conflagra a alma generosa dos gaúchos.

O Estado do Rio Grande do Sul, que foi vanguardista na proteção aos índios, pode enroscar agora, envergonhado, a sua bandeira de regeneração.